

LEI Nº 254/2005.

EMENTA: DISPÕE SOBRE
CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO
MUNICÍPIO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, Estado Federado de Pernambuco, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, com a finalidade de captar recursos financeiros para a implementação dos programas sociais do Município.

Art. 2º - Constituem receitas do FDS:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - contrapartidas monetárias de convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Social;

IV - Valor das multas impostas pelo Município de Dormentes pelo descumprimento de cláusulas de contratos e convênios firmados através do Município de Dormentes; e

V - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º - Os recursos auferidos pelo FDS serão destinados a investimentos de alcance social definidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º Fica permitida a destinação dos recursos do FDS às contrapartidas previstas em convênios com o Fundo Nacional de Assistência Social e com os projetos sociais, financiados pelo Governo Federal, Estadual ou por organismos internacionais, que tenham como objetivo a implantação e implementação dos programas sociais do Município.



§ 2º Fica vedada a utilização de recursos do FDS para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

§ 3º Excetuam-se da vedação a que se refere o parágrafo anterior as despesas de custeio diretamente vinculadas à operacionalização do investimento social.

§ 4º Observado o disposto no caput deste artigo, serão considerados prioritários, para efeito de utilização de recursos do FDS, os seguintes programas:

I - programas de apoio à juventude, destinados à inserção de jovens no mercado de trabalho, tais como o Programa Primeiro Emprego, o Programa de Qualificação Profissional, o Programa de Renda Mínima e o Programa de Aceleração de Aprendizado;

II - programas de apoio à infância, a idosos e a portadores de necessidades especiais;

III - programas especiais de combate à pobreza rural;

IV - programas de infra-estrutura social previstos nos planos de desenvolvimento local sustentáveis, relacionados ao Programa a Programa do Governo Municipal; e,

V - programas especiais de habitações populares, destinadas à população de baixa renda.

§ 5º O Poder Executivo poderá destinar até 30% (trinta por cento) das receitas do FDS para investimentos em infra-estrutura econômica.

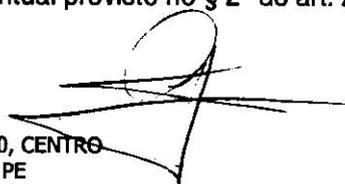
§ 6º O Poder Executivo poderá utilizar recursos do FDS para custear gastos com transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino.

§ 7º O custeio a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser realizado após análise dos gastos pela Secretaria de Saúde e Políticas Sociais.

Art. 4º - O FDS será gerido pela Secretaria de Saúde e Políticas Sociais e terá como instância Fiscalizadora o Conselho Municipal de Assistência Social, constituído através da Lei 96/95 de 06 de Dezembro de 1995.

§ único - Ao Conselho mencionado no caput deste artigo competirá a avaliar as propostas de aplicação dos recursos do FDS e os seus resultados.

Art. 5º À Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento incumbe, repassar ao Fundo de Desenvolvimento Social os valores correspondentes ao percentual previsto no § 2º do art. 2º;



Art. 6º - A prestação de contas relativa a recursos do FDS, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos termos da legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do órgão ou entidade que os utilizar.

Art. 7º - Independentemente do disposto no § 4º do art. 2º, fica o Poder Executivo, por proposta do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, autorizado a celebrar convênios com o Estado e o Governo Federal, para a realização de investimentos sociais a eles incumbidos.

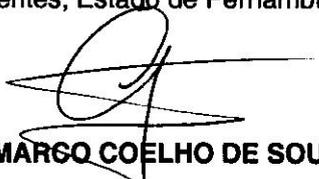
Art. 8º - Em caso de extinção do FDS, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Município, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando a atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FDS.

Art. 10 -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dormentes, Estado de Pernambuco, aos 07 dias do mês de novembro de 2005.



GEOMARGO COELHO DE SOUSA
Prefeito Municipal